



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086227-93.2012.815.2001 – 5ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Raphael Correia Lins.

**ADVOGADO:** Clécio Souza do Espírito Santo.

**APELADO:** Banco Itaúleasing S/A.

**ADVOGADO:** Antonio Braz da Silva.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – CONTRATO DE LEASING – INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ENCARGOS MORATÓRIOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO**.**

– O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, vez que não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG, o que afasta o reconhecimento da prática de anatocismo.

– Apelo a que se nega seguimento, nos termos do art.557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

**VISTOS** etc.

**RAPHAEL CORREIA LINS** interpôs Recurso de Apelação em face da sentença (fls. 107/111) que **julgou improcedente a ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito**, demanda por ele movida contra o **BANCO ITAÚLEASING S/A**, ora apelado, e reconheceu a legalidade da cobrança dos juros firmados no contrato.

Em suas razões recursais, o recorrente apontou a ilegalidade da incidência de capitalização e abusividade dos juros remuneratórios no contrato de financiamento firmado entre as partes. Assim sendo, pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando o banco apelado na devolução dos indébitos (fls. 119/126).

Contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 130/134).

Parecer ministerial às fls. 149/151, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Vislumbro que o presente recurso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*<sup>1</sup>, do CPC, porquanto o apelo *sub examine* é manifestamente improcedente, conforme veremos.

Conforme narrado, a análise recursal cinge-se sobre a legalidade na cobrança de **capitalização de juros remuneratórios**. Delimitada a questão, passo ao exame da matéria.

Com efeito, sustenta o recorrente a ilegalidade na cobrança da capitalização mensal de juros no negócio celebrado entre as partes, de modo que deve ser revista a sentença recorrida para limitar a capitalização mensal dos juros.

Ao analisar o contrato acostado às fls. 42/43, concluo que a alegação do apelante não merece ser acolhida, posto que a avença envolve modalidade de *leasing*, com características diversas do financiamento comum (CDC – crédito direto ao consumidor), pois não prevê cobrança de juros remuneratórios no cálculo da dívida.

O Arrendamento Mercantil, ou *leasing*, constitui modalidade contratual regulamentada pela Lei nº 6.099/74 e pela Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, consubstanciando-se em um “*negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatário, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.*”<sup>2</sup>

O Banco Central do Brasil, ao tratar do assunto, traz a seguinte explicação a respeito do tema: “*o leasing é uma operação com características*

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

<sup>2</sup> Artigo 1º, da Lei 6.099/74.

*legais próprias, não se constituindo operação de financiamento. Nas operações de financiamento, o bem é de propriedade do mutuário, ainda que alienado, já no ato da compra”.*<sup>3</sup>

*In casu*, a avença constante no caderno processual constitui modalidade que não envolve financiamento, mas mero arrendamento com opção de compra ao final do prazo fixado contratualmente.

Assim sendo, não se pode falar em pagamento de juros, tampouco em prática de anatocismo, uma vez que não existe previsão para essas cobranças.

Com efeito, as prestações pagas pelo Arrendatário, ao longo do negócio jurídico, representam tão somente o valor referente à locação do bem e ao parcelamento do VRG - Valor Residual Garantido, acrescido de encargos administrativos. Veja-se, a propósito, que o pacto firmado entre as partes nada dispõe sobre incidência de juros remuneratórios.

Desse modo, não havendo financiamento na modalidade negocial delegada pelo autor, impossível reconhecer a ocorrência da prática em debate.

Nesse sentido, confirmam-se julgados dos Tribunais de Justiça

Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. JUROS REMUNERATÓRIOS. **O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.** APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.<sup>4</sup>

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA.

**1.O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo.**

2.Recurso de Apelação conhecido e não provido.<sup>5</sup>

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA N. 297/STJ - NATUREZA PECULIAR DO CONTRATO DE LEASING - AUSÊNCIA DE INSTITUTOS JURÍDICOS COMO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO QUE NÃO

<sup>3</sup> Obtido em: [http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/leasing.asp](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp). Data da consulta: 28/03/2012.

<sup>4</sup> TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág. 192.

<sup>5</sup> TJDF; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225.

SE CONFUNDE COM CONTRATO DE MÚTUO - SENTENÇA MANTIDA

1. Em virtude da natureza peculiar de que se reveste o contrato de arrendamento mercantil, que constitui negócio jurídico pelo qual o arrendatário usa e goza do bem adquirido pela arrendadora, conforme especificações previstas no pacto, durante determinado tempo e mediante o pagamento de contraprestação mensal, tem-se que o contrato em questão não se assemelha ao contrato de financiamento de veículo comumente realizado no mercado, razão pela qual não se pode falar, dentre outros, em revisão de taxas de juros para se aferir a existência de capitalização mensal de juros, que constitui instituto jurídico estranho ao contrato de leasing.

2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.<sup>6</sup>

Não destoam a nossa E. Corte, cujo entendimento acerca do tema é uníssono. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO SUPPLICANTE. UTILIZAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA. - **O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - No contrato de arrendamento mercantil, não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG.** (TJPB; AC 0025356-24.2010.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 17/07/2014; Pág. 14). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N<sup>o</sup> 00004478120138150731, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em **15-12-2014**)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, BUSCA E APREENSÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Não há em contratos de arrendamento mercantil**

---

<sup>6</sup> TJDFT; PROC. 20100111827432APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 27/07/2011, DJ 08/08/2011 p. 86.

(leasing), cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido). Inexistindo qualquer ilicitude no contrato celebrado, não há que se falar em dano material ou moral dele emergentes, sendo certo, neste último caso, que, em caso de inadimplência, é lícita a conduta do apelado de inscrever o nome do apelante/inadimplente nos cadastros restritivos de crédito, por configurar o exercício regular do direito do credor prejudicado. (TJPB; AC 200.2009.031263-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB **14/06/2013**; Pág. 11. (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. - **O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo.** - Provimento monocrático do recurso apelatório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01121121220128152001, - Não possui -, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 17-12-2014)

No presente caso, verifica-se no acordo apenas a menção ao VRG (Valor Residual Garantido), cujo reajuste é pré-fixado, inexistindo qualquer previsão de juros remuneratórios, situação esta que poderia descaracterizar a avença.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por ser manifestamente improcedente.

P.I.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**Relator**